



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000928/96-06
Recurso nº. : 13.970
Matéria : IRF – Anos: 1993 e 1994
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.898

IRF- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Cabe a fonte pagadora reter na fonte e recolher, o imposto incidente sobre rendimentos pagos em decorrência de condenação em Reclamação Trabalhista.

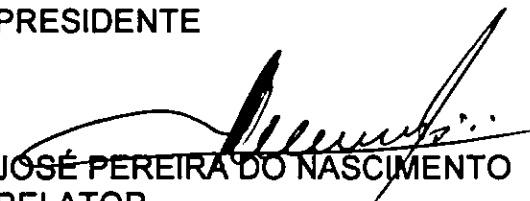
A falta de retenção não desobriga a fonte pagadora do rendimento a recolher o tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000928/96-06
Acórdão nº. : 104-16.898
Recurso nº. : 13.970
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento a título de IR Fonte, sobre rendimentos pagos a título de Acordo Trabalhista, nos anos calendário de 1993 e 1994.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls.29/30, onde em síntese, alega que, depositou em juízo os valores relativos a condenação nos processos nºs 1932/91 e 1973/89 da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, em cujos valores estava incluído o I.R.Fonte, já que os depósitos eram para garantia do juízo para Embargos à Execução; que por ocasião do levantamento dos depósitos, o juízo da 8ª J.C.J. determinou a expedição de guias pelo total depositado, incluindo o valor relativo ao I.R.Fonte, que não teve intenção de lesar o fisco e pede a relevação da multa de ofício e juros de mora.

A decisão monocrática julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a multa de ofício para 75% e a exigência do imposto para 5.708,87 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000928/96-06
Acórdão nº. : 104-16.898

Intimada da decisão em 11.09.97, protocola a interessada em 13.10.97, o recurso de fls. 54/56, onde reitera as razões já produzidas, acrescentando haver requerido ao juízo da 8ª J.C.J., para que determinasse aos beneficiários dos depósitos que comprovassem o recolhimento dos valores devidos ao I.R. sem obter êxito, pedindo a este Conselho que intime tais beneficiários a fazê-lo, uma vez que não pretende pagá-lo duas vezes; por fim pede que este órgão prove que não houve o recolhimento do I.R. apurado nos autos da Reclamação Trabalhista e o provimento do recurso. Junta os documentos de fls.59 a 64.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000928/96-06
Acórdão nº. : 104-16.898

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A acusação fiscal contida no lançamento, é a de que a recorrente deixou de reter e recolher o I.R. Fonte, sobre rendimentos pagos em decorrência de Reclamação Trabalhista.

Em suas razões defensorias, alega a recorrente que depositou em juízo a totalidade do valor da condenação, inclusive o valor do I.R. Fonte, o qual foi levantado indevidamente pelos Reclamantes e portanto já teria recolhido o imposto.

Nota-se que, apesar das alegações da recorrente, não trouxe ela aos autos qualquer prova dessas alegações, mas tão somente o comprovante dos depósitos efetuados e do recolhimento de custas.

No mínimo, para provar suas alegações, se fazia necessário pelo menos o demonstrativo da conta de liquidação para comprovar se efetivamente nos depósitos levados a efeito, estavam ou não inclusos os valores relativos ao I.R.Fonte.

Ademais, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial, por força do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, deverá ser retido e recolhido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000928/96-06
Acórdão nº. : 104-16.898

pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. O fato de não ter efetuado a retenção, não desobriga a fonte pagadora de recolher o tributo devido.

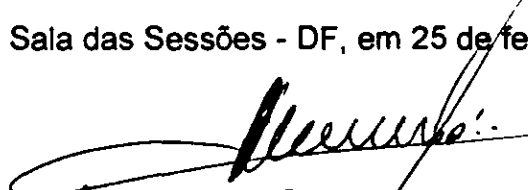
Também não compete a este Conselho intimar os beneficiários dos rendimentos, a comprovarem que ofereceram à tributação os valores recebidos, como da mesma forma não lhe cabe provar que não houve o recolhimento do I.R., já que o ônus da prova no presente caso é da recorrente.

Por outro lado, os documentos colacionados às fls. 59/64, por si só, em nada socorrem a recorrente.

No que pertine aos encargos de multa e juros de mora, a decisão singular já reduzira o que poderia ser reduzido, de sorte que, não está ela a merecer qualquer reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO